Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1347/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4198/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1775168
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
REOCRRENTE	**:** PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADO	**:** LUIZ FELIPE FERREIRA OAB-MS 13.652
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – CARÊNCIA DE MÃO DE OBRA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Quanto à infração decorrente da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que a penalidade seja imposta.

A alegação de que a contratação ocorreu dentro da regularidade, da ausência de prejuízo ao erário e da carência de mão de obra do município, não afasta tal infração e a sanção aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 05 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e no mérito **negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Senhor **Pedro Arlei Caravina** mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão n. 1781/2016,** em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *Decisum* recorrido.

Campo Grande, 05 de junho de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito do Município de Bataguassu MS, **Senhor Pedro Arlei Caravina** (RG 17834282 SSP/SP e CPF/MF 069.753.388-33), em face do **Acórdão n. 1781/2016,** prolatado na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, do dia 20 de setembro de 2016, que deliberou:

> **"...**
>
> **I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:
>
> a) da formalização do **Termo Aditivo n. 1**, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 16, de 2013;
>
> b) da **execução financeira** da contratação;
>
> **II – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso III, da formalização do **Termo Aditivo n. 2**, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 16, de 2013;
>
> **III - recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012, ao atual Prefeito do Município de Bataguassu que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Termo Aditivo n. 2, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 16, de 2013, foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
>
> **IV - aplicar multas**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, ao Sr. **Pedro Arlei Caravina**, CPF 069.753.388-33, Prefeito do Município de Bataguassu na época, nos valores e pelos fatos seguintes:
>
> a) **30 (trinta) UFERMS** pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 16, de 2013 (publicação do extrato do Termo Aditivo n. 1/2013 em 26/4/2013 e remessa de sua cópia ao Tribunal em 16/1/2014);
>
> b) **30 (trinta) UFERMS** pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 2, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 16, de 2013 (publicação do extrato do Termo Aditivo n. 2/2013 em 5/11/2013 e remessa de sua cópia ao Tribunal em 8/9/2014);
>
> **V – fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual)

n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno.

..."

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Pedro Arlei Caravia, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 01) e requer a isenção ou redução da multa arbitrada.

Em síntese, alega:

"**...**

Nesse contexto, não há que se falar em aplicação de multa ao Recorrente, pois a documentação foi encaminhada para essa Corte de Contas, de modo que a Formalização do 1º e 2º Termo Aditivo foi declarada regular.

No caso, inexiste qualquer prejuízo à Corte de Contas ou ao interesse público, os documentos referentes ao 1º e 2º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n. 16/2013, embora de modo intempestivo, foram entregues.

Em vista da ausência de prejuízos, o atraso no envio das Cópias do 1º e 2º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n. 16/2013 deve ser relevado, requerendo, desde já, a compreensão da nobre Corte de Contas, por não tratar-se de descumprimento voluntário do prazo.

É oportuno e necessário considerar que se trata de um Município pequeno, que sofre com a carência de pessoal, mas tem grande demanda de processos e procedimentos administrativos, que demandam excessiva formalidade.

..."

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo INDEFERIMENTO das razões apresentadas, mantendo-se integralmente a Decisão objurgada.

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que opina pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do recurso.

Asseverou:

"**...**

O exame dos elementos constantes do feito, sobretudo os argumentos apresentados pela parte recorrente, permite concluir pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado nos presentes autos.

Com efeito, à parte recorrente cabe o dever de enfrentar o que fundamentou a decisão, trazendo razões (fáticas/jurídicas) suficientes para mostrar ao órgão recursal que o pronunciamento deve ser reformado ou anulado, não bastando manifestar o simples inconformismo e a vontade de recorrer. Precisa, pois, impugnar todos os fundamentos do julgado recorrido, demonstrando de maneira discursiva por que o mesmo merece ser modificado (Princípio da dialeticidade).

In casu, o recorrente argumenta que não há que se falar em aplicação de multa, pois a documentação foi encaminhada para esta Corte de Contas, tendo sido declarado regular e legal o procedimento licitatório.

Alega que não houve qualquer prejuízo à Corte de Contas ou ao interesse público. Ressalta ainda que se trata de um Município pequeno, que sofre com a carência de pessoal, mas tem grande volume de processos e procedimentos administrativos, que demandam excessiva formalidade. Sustenta que o atraso no envio dos documentos não ocasionou prejuízo ao erário nem andamento processual.

Entretanto, neste feito, o suposto prejuízo não está em discussão, como invoca o recorrente. É notório o fato de que o Ordenador de Despesas não provocou dano ao erário, ao remeter documentos intempestivamente. No caso em apreço, o que se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal (Lei Orgânica e Instrução Normativa deste Tribunal), que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do Ordenador de Despesas.

Ademais, não há que se falar em redução do quantum aplicado à título de multa, pois o valor fixado encontra-se dentro dos parâmetros legais.

Uma vez estando evidente a remessa intempestiva dos documentos referentes à contratação em apreço, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não a manutenção da sanção imposta.

Portanto, a decisão se mostra hígida, não sendo a hipótese de reforma ou anulação, sendo despiciente maiores considerações.

...”

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1781/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Pedro Arlei Caravina,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja **intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.**

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que o **Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz**, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido **não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais**. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas **admite a exclusão de responsabilidade** por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], **condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento**.

Como muito bem ilustram os órgãos de apoio, não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

1 O prazo limite para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

2 **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

3 **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Nessas condições, outro caminho não há se não o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item “IV”.

DISPOSITIVO

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

E, concordando com a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e com o representante do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Bataguassu MS, **Senhor Pedro Arlei Caravina** (RG 17834282 SSP/SP e CPF/MF 069.753.388-33), mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1781/2016,** prolatado na 19ª Sessão Ordinária do dia 20 de setembro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido;

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 05 de junho de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-ECL
SETAC-KBV/ARP/dssm